



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

**Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 030/2024**

**Ementa.** Termo de fomento entre o Município de Canoas e o ICLEI – América do Sul. Programa de Certificação de Escolas Sustentáveis. Inexigibilidade de chamamento público. Secretaria Municipal da Educação. Lei nº 13.019/2014. Parecer favorável, **com condições.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se, na espécie, de processo administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **23.0.000061569-2**, que visa a formalização de termo de fomento (nº 002/2024) entre o Município de Canoas e o ICLEI – América do Sul, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.898.408/0001-10, com sede na cidade de São Paulo/SP.
2. O objeto da referida parceria é a execução do Programa de Certificação de Escolas Sustentáveis, que visa incentivar ações sustentáveis com reconhecimento de boas práticas e iniciativas inovadoras de sustentabilidade no espaço escolar do Município de Canoas.
3. O presente feito foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** Pedido e Autorização- P.A; **(ii)** justificativa assinada pela Secretária Municipal; **(iii)** balanço patrimonial e demonstrativo de resultados; **(iv)** comprovante de inscrição no CNPJ, atas de assembleia e atos constitutivos; **(v)** certidões negativas e de regularidade; **(vi)** comprovante de endereço; **(vii)** declarações; **(viii)** relação nominal dos dirigentes da entidade; **(ix)** cópia da Lei Municipal nº 6.495/2021; **(x)** proposta de parceria e plano de trabalho; **(xi)** ata da joa e informações sobre reserva orçamentária; **(xii)** parecer técnico sobre o plano de trabalho; **(xiii)** termo de inexigibilidade de chamamento público; **(xiv)** minuta de termo de fomento.
4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, não se imiscuindo no juízo de oportunidade e conveniência, o qual fica a cargo do administrador público.
6. Nesse sentido, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

*Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:*

*(...)*

*c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*

(...)

7. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### **III. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS**

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.*

*Parágrafo único. Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico.*

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário*

11. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória, contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

### **IV. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES**

12. Como condição de viabilidade jurídica da parceria pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

13. A parceria que se busca realizar no caso em tela está sujeita aos ditames da Lei nº 13.019/14. Ao tratar sobre a fiscalização, tal diploma legal prevê a obrigatoriedade da parceria possuir um gestor, o qual é definido da seguinte forma:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;*

(...)

14. Analisando-se a minuta de termo de fomento constante nos autos, verifica-se que essa faz expressa referência à Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA). No entanto, não estabelece que será designado agente público para atuar como gestor da parceria, **o que é necessário**.

15. O fato de haver Comissão de Monitoramento e Avaliação não dispensa a designação de agente público para atuar como gestor da parceria. Isso porque esse não realizará as mesmas funções daquela, havendo divergência de atuação. Em respeito ao princípio da segregação de funções, inclusive, não deve atuar como gestor da parceria membro da CMA.

16. Considerando o exposto, **deve ser acrescido ao termo de fomento a obrigatoriedade de designação de agente público para atuar como gestor da parceria**. Além disso, recomenda-se que o administrador adote medidas concretas para a fiscalização, garantindo meios para que os agentes encarregados de tal encargo consigam efetivamente desempenhar tais atribuições.

17. Ao tratar sobre o plano de trabalho, o artigo 22 da Lei nº 13.019/14 diz o seguinte:

*Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:*

*I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*

*II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*

**II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;**

*III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*

**IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.**

18. O dispositivo legal transcrito estabelece os elementos que devem constar no plano de trabalho. Tal artigo diz que, dentre outras coisas, o documento deverá possuir previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução dos projetos abrangidos pela parceria. Além disso, o plano de trabalho deverá trazer a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.

19. Analisando-se o plano de trabalho constante nos autos (doc. 0452695 e doc. 0452704), verifica-se que esse, salvo melhor juízo, é excessivamente genérico, não trazendo previsão de receitas e despesas, bem como parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. Sendo assim, **recomenda-se seja ampliado o detalhamento do plano de trabalho**, devendo esse ser elaborado em observância ao que exige o artigo 22 da Lei nº 13.019/14.

20. Ainda referente ao plano de trabalho, **recomenda-se que seja indicado especificamente qual será a destinação do recurso transferido pela Administração Pública**. Sugere-se que tal indicação não seja realizada de forma genérica, trazendo-se o máximo de detalhamento possível, a fim de facilitar a prestação de contas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

21. O artigo 35 da Lei nº 13.019/14 estabelece que o plano de trabalho deverá ser aprovado pela área técnica da Administração. O parecer de aprovação deverá atender aos requisitos constantes no inciso V do artigo referido, o qual diz o seguinte:

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

(...)

*V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:*

*a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*

*b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;*

*c) da viabilidade de sua execução;*

*d) da verificação do cronograma de desembolso;*

***e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;***

*f) (Revogada);*

***g) da designação do gestor da parceria;***

***h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;***

*i) (Revogada);*

(...)

22. Salvo melhor juízo, o parecer de aprovação do plano de trabalho não atende aos requisitos legais. Observa-se que não há indicação de meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução. Não bastasse isso, não há designação do gestor da parceria, bem como qualquer referência à designação de Comissão de Monitoramento e Avaliação.

23. **Deve o parecer que aprova o plano de trabalho observar o que consta no artigo 35, V, da Lei nº 13.019/14.** Sendo assim, é necessária a realização dos respectivos ajustes.

24. Analisando-se a minuta do termo de fomento constante nos autos, verifica-se que as cláusulas 4.1.1.5 e 11.1.5 dizer o seguinte:

**CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS**

4.1. São encargos dos PARTICIPES:

4.1.1. DO COLABORADOR;

4.1.1.1. Zelar pelo fiel e correto destino dos recursos transferidos por esta parceria, para o atingimento das finalidades, ao efeito de garantir a melhoria dos serviços públicos na área da Meio Ambiente e Educação, realizados no município pela ICLEI AMÉRICA DO SUL;

4.1.1.2. Cumprir com o disposto no Plano de Trabalho;

4.1.1.3. Ressarcir ao MUNICÍPIO desvios ou perdas de bens adquiridos com recursos públicos oriundos desta parceria, sem o devido destino final, e devolver recursos financeiros referentes à desaprovção da prestação de contas apresentada ou pela não apresentação da prestação de contas;

4.1.1.4. Executar os serviços dentro do prazo, sem qualquer ônus para o MUNICÍPIO, com exceção daqueles contratualmente estabelecidos;

4.1.1.5. Não transferir a outrem as obrigações assumidas neste TERMO DE FOMENTO, sem prévia autorização do MUNICÍPIO;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

11.1. O presente TERMO DE FOMENTO poderá ser rescindido total ou parcialmente pelo MUNICÍPIO, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições contratuais ocorridas até a rescisão – quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições, em especial:

11.1.1. Pelo não cumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das obrigações estabelecidas no TERMO DE FOMENTO, especificações, prazos e outras irregularidades;

11.1.2. Pelo fornecimento intencional de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pelo MUNICÍPIO;

11.1.3. Pela ocorrência de fatos que venham a impedir ou dificultar o acompanhamento, avaliação e auditoria pelos órgãos competentes do projeto previsto no Plano de Trabalho;

11.1.4. Pela não entrega dos relatórios previstos;

11.1.5. Pela subcontratação, transferência ou cedência, total ou parcial do objeto do TERMO DE FOMENTO a terceiros, sem prévia autorização do MUNICÍPIO;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

25. As cláusulas transcritas permitem interpretação segundo a qual, em havendo prévia autorização da Administração Pública, será possível a subcontratação, seja total ou parcial. Isso, no entanto, não é permitido no caso em tela.

26. No caso em tela, busca-se celebrar parceria através de inexigibilidade de chamamento público. Sendo assim, é da própria essência do instituto que o objeto da parceria seja executado diretamente pela entidade, não se admitindo a subcontratação.

27. Mesmo que se admitisse a subcontratação, isso apenas seria possível caso houve justificativa, o que inexistente no caso em tela. Ainda, a subcontratação não poderia ser total, sob pena de contrariar entendimento do Tribunal de Contas da União:

É inadmissível *subcontratação total*, por ofensa às normas regentes dos contratos administrativos. Acórdão 2189/2011-Plenário

28. Não se ignora que o precedente referido se refere a situação envolvendo contratos administrativos. Tal entendimento, no entanto, é plenamente aplicável quando se está diante de parcerias celebradas com fundamento na Lei nº 13.019/14.

## **V. DA ANÁLISE JURÍDICA**

29. A parceria entre o Município de Canoas e o ICLEI – América do Sul tem como objetivo a execução do Programa de Certificação de Escolas Sustentáveis, que visa incentivar ações sustentáveis com reconhecimento de boas práticas e iniciativas inovadoras de sustentabilidade no espaço escolar do Município de Canoas.

30. O interesse público se encontra devidamente comprovado na justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Educação (doc. 0451357), bem como no parecer que aprovou o plano de trabalho (doc. 0496716).

31. A Lei nº 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, I, do diploma legal preceitua o seguinte:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

*(...)*

32. O estatuto social juntado aos autos indica, em seu artigo 1º, que a pessoa jurídica a ser beneficiada com o termo de fomento é uma associação sem fins econômicos e lucrativos. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/14.

33. O inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.019/14 considera parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. O conceito de termo de fomento, por outro lado, é trazido pelo inciso VIII, o qual diz o seguinte:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

(...)

34. Considerando a definição trazida pelo dispositivo transcrito, tem-se que termo de fomento é o instituto adequado ao caso em tela. Isso porque a pretensão consiste no repasse de verba para execução do Programa de Certificação de Escolas Sustentáveis, tendo a parceria sido proposta pela organização da sociedade civil.

35. A Lei nº 13.019/14 estabelece que, como regra, deverá ser realizado procedimento de chamamento público, a fim de que haja seleção de entidade a ser beneficiada com a parceria a ser realizada. Em alguns casos, no entanto, o procedimento seletivo é inexigível.

36. Será considerado inexigível o chamamento público quando se verificar inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 31 da Lei nº 13.019/14:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).*

37. No caso em tela, há lei municipal autorizando a transferência de recursos ao ICLEI – América do Sul, sendo que a parceria decorre de tal permissivo. Sendo assim, tem-se como aplicável o artigo 31, II, da Lei nº 13.019/21, sendo inexigível a realização de procedimento de chamamento público.

38. O artigo 33 da Lei nº 13.019/14 estabelece o que deve constar nas normas de organização interna das organizações que pretendem celebrar parcerias. O artigo 34, por outro lado, determina quais documentos deverão ser apresentados.

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*

*III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*

*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

*V - possuir:*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios,*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

*c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas*

*§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.*

*§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.*

*§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.*

*§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.*

*Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:*

*II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;*

*III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;*

*V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;*

*VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;*

*VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado*

39. Ressalvado equívoco, foram atendidos os requisitos constantes nos artigos transcritos. Observa-se que o estatuto social atende às exigências legais, tendo sido apresentados os documentos exigidos pela Lei nº 13.019/14. Além disso, foi observado o que consta no artigo 35.

40. O artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê as cláusulas essenciais do termo de fomento. Tal dispositivo diz o seguinte:

*Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:*

*I - a descrição do objeto pactuado;*

*II - as obrigações das partes;*

*III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;*

*V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;*

*VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;*

*VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;*

*VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;*

*IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;*

*X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;*

*XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;*

*XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;*

*XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;*

*XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;*

*XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

*XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;*

*XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.*

*Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.*

41. Analisando-se a minuta de termo de fomento constante nos autos, verifica-se que, desde que atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, foram observados os requisitos legais, dentro do que se considera aplicável. Somado a isso, verifica-se que há parecer favorável ao plano de trabalho.

42. Considerando todo o exposto, tem-se que o termo de fomento atende aos requisitos da legislação, de modo que esta Diretoria Jurídica se manifesta favoravelmente pela contratação pretendida, desde que sejam atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

43. Destaca-se, por fim, que, por força do artigo 38 da Lei nº 13.019/14, o termo de fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial respectivo.

## **VI. CONCLUSÃO**

44. Diante do exposto, pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela **viabilidade jurídica** da realização do termo de fomento entre as partes (nº 002/2024), **desde que:**

**a) sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico IV);**

**b) seja realizada consulta ao site do CNJ quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa, o que deve ser feito no CNPJ da pessoa jurídica e nos CPFs dos seus atuais dirigentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;**

**c) sejam atualizadas certidões negativas cujos prazos de validade tenham transcorridos durante a tramitação do feito.**

45. Frise-se que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

46. Por fim, registre-se que esta Diretoria Jurídica optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo em sede de análise de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma **vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**, como recomenda a BPC nº 5<sup>1</sup> do Manual de Boas Práticas

<sup>1</sup> *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CANOAS**  
**Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica**

Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

47. No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer.

Canoas, 24 de janeiro de 2024.

**Marcelo Maciel Hofmann**  
Procurador do Município  
OAB/RS 79.776  
Matrícula 126168